



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10845.001945/00-34
Recurso nº. : 148.756
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA.
Recorrida. : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.863

POSTERGAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS - O crédito a "Fornecedores" por conta de obrigação de período posterior por si só não indica postergação no pagamento do imposto. Há que se comprovar que a contrapartida tenha sido a conta de compras e que os produtos constantes da referida nota fiscal tenham sido baixados do estoque e conseqüentemente transferidos para o custo das mercadorias vendidas, não cabendo portanto o lançamento por pressuposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10845.001945/00-34
Acórdão n.º : 105-15.863

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10845.001945/00-34
Acórdão n.º : 105-15.863
Recurso n.º : 148.756
Recorrente : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 219/222 da decisão prolatada às fls. 152/159, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO - I (SP), que julgou procedente Auto de Infração do IRPJ, fls. 03/06.

Tem como fundamentação o Auto de Infração em questão a "Inobservância do Regime de Escrituração a partir do AC 97 – antecipação de Custos e Despesas", - culminando com a exigência de Multa Isolada, conforme descrito às fls. 04. O fato gerador ocorreu em 31/12/1997.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.26/28).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.554 de 22/07/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997*

EMENTA: POSTERGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS. MULTA ISOLADA. JUROS ISOLADOS.

O crédito a "Fornecedores" por conta de obrigação de período posterior pressupõe que a contrapartida tenha sido efetuada a débito de "Compras", o que configura antecipação de custos e, por decorrência, postergação do imposto.

ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXAÇÃO E DE EFEITO CONFISCATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10845.001945/00-34
Acórdão n.º : 105-15.863

Não compete a autoridade administrativa a apreciação de tais questões, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/09/05 (AR fls. 160), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/10/05 protocolo às fls. 161, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) A nota fiscal nº 466977 foi lançada corretamente no ano de 1998. O equívoco ocorreu quando foi fornecido ao AFTN referida nota juntamente com as demais comprobatórias do passivo circulante do ano-calendário de 1997, uma vez que a mesma não foi registrada naquele ano, e sim no ano seguinte, 1998, nos termos da legislação em vigor;
- b) Tal fato é facilmente comprovado através da análise dos documentos anexos, e do parecer contábil elaborado por contador, onde resta evidente a inexistência de antecipação de custos, bem como correta contabilidade.
- c) Conforme documentos acostados, o valor das compras lançado no livro diário e transferido para a conta de custos confere exatamente com o valor das notas fiscais registradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10845.001945/00-34
Acórdão n.º : 105-15.863

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Logo em leitura da ementa aposta na r. decisão de primeira instância vislumbra-se a falta de segurança com que se tratou o assunto.

Segundo a ementa, o crédito a conta de Fornecedores por conta de obrigação de período posterior **pressupõe** que a contra partida tenha sido efetuada a débito da conta Compras, o que configura antecipação de custos e, por decorrência, postergação do imposto.

Em primeiro lugar se faz necessário esclarecer que para esta situação não há previsão legal para que o fisco ou o órgão julgador transfira para o contribuinte o ônus da prova e, por outro lado, por maior aceitabilidade contábil que se possa reconhecer na afirmação da ementa, não se pode emitir julgamento por suposição.

Sabe-se que a apuração do lucro real, dar-se a partir da contabilidade do contribuinte, devendo-se portanto rigorosa observação a escrituração contábil e, no presente caso, também ao levantamento de estoques.

Pelo exposto, não pode a fiscalização com base em nota fiscal emitida em 1998, que lhe foi entregue para composição da conta de fornecedores em 1997, nota esta registrada nos livros fiscais de 1998, sem qualquer consulta a contabilidade da empresa, estabelecer que a mesma está influenciando os custos de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10845.001945/00-34
Acórdão n.º : 105-15.863

Deveria o Agente do Fisco verificar se efetivamente estavam aquelas notas fiscais contabilizadas no ano-calendário de 1997 a débito de compras, e tem mais, confirmado que tais importâncias haviam sido contabilizadas inadequadamente no ano de 1997, verificar através de levantamento físico de estoques se os produtos registrados nos referidos documentos fiscais foram efetivamente transferidos para custos.

Sem sombra de dúvidas tinha a fiscalização a obrigação de demonstrar, contabilmente, de maneira direta, que a irregularidade cometida provocou a diminuição no resultado do período de 1997.

Por fim, considerando a impossibilidade de se manter lançamentos efetuados por presunção sem que lei a autorize, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL